



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 66/2023

Petrópolis, 13 de fevereiro de 2023.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0016/2023, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 1026/2022 que **“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE – CPTRANS, REALIZAR ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIOS, EM QUALQUER LINHA DO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL, SEM AVISO PRÉVIO DE SETE DIAS”**, de autoria do Vereador Júnior Paixão, aprovado em reunião realizada em 18 de janeiro de 2023.

Ao restituir cópia do Autógrafo de Lei, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

**RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:
00367560755**

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=(EM BRANCO),
ou=35663359000123,
ou=presencial, cn=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.13 17:54:37 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito



Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORUJA

DD. Presidente da Câmara Municipal



**RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE
AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JÚNIOR
CORUJA, QUE “DISPÕE SOBRE A
PROIBIÇÃO DA COMPANHIA
PETROPOLITANA DE TRÂNSITO E
TRANSPORTE – CPTRANS, REALIZAR
ALTERAÇÃO NO QUADRO DE HORÁRIOS,
EM QUALQUER LINHA DO TRANSPORTE
PÚBLICO MUNICIPAL, SEM AVISO PRÉVIO
DE SETE DIAS”.**

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de ocorrência da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

A propositura em análise apresenta violação à Constituição, tendo em vista que fere o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes, consagrados no art. 2º da Constituição da República, pois invade a competência de atuação reservada ao Poder Executivo, comprometendo suas funções de organização e ingerência dos serviços públicos, além de impor obrigações que demandam despesas ao Poder Executivo.

Dispõe o art. 2º da Constituição da República que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. No mesmo sentido, é o art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e art. 60 da Lei Orgânica do Município.

Importantíssimo ressaltar, ainda, que a Companhia Petropolitana de Trânsito e Transportes – CPTRANS detém a competência para estabelecer diretrizes gerais para o sistema municipal de transporte



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

coletivo e além de outras atribuições cometidas por lei, as de planejar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo no âmbito do Município, nos termos do art. 2º, da Lei Municipal nº 6.090/2003 e da Lei Municipal nº 4.700/1990.

Ressaltar, ainda, que dada a dinâmica que muitas das vezes se apresenta como fato gerador para uma alteração da programação operacional, tem-se que pré determinar prazo mínimo de divulgação, limita as ações da CPTrans. Ademais disso, a CPTrans já mantém estreito contato com Associações de Moradores e demais Lideranças Comunitárias, a fim de viabilizar e comunicar as alterações quando necessário, sendo certo que as alterações operacionais que envolvem horários e itinerários tem como fato gerador pedidos das comunidades, que normalmente reivindicam a CPTrans através das Associações de Moradores e demais Lideranças Comunitárias. Importante frisar, ainda, que a CPTrans estuda a implantação de ferramenta visando a modernização da divulgação das alterações operacionais.

Assim, a criação de Projeto de Lei que dispõe sobre proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do transporte público municipal, sem aviso prévio de sete dias, acaba por limitar o direito/dever da mesma de exercer as suas atribuições legais, que foram definidas pelo Poder Executivo Municipal, conforme se depreende pela análise das Leis Municipais, vez que infringe a Constituição Federal e a Lei Municipal nº 6.090/2003, bem como se apresenta com vício de origem, vez que infringe a Constituição Federal e a legislação Municipal, violando, ainda, o Princípio da Autonomia Harmônica dos Poderes, devendo, portanto, sendo cristalina a flagrante inconstitucionalidade do autógrafo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Cristalino, portanto, que compete ao Chefe do Poder Executivo, de forma privativa, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78 da Lei Orgânica do Município.

Consoante as razões acima, apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o Autógrafo de Lei em comento tem caracterizado o vício de iniciativa e flagrante invasão de competência e ofensa ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, o que me obriga, por força legal, a apresentar o VETO TOTAL.

Assim, decidi vetar totalmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO:**
00367560755

Assinado de forma digital por
RUBENS JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367560755
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3,
ou=EM BRANCO,
ou=35663359000123,
ou=presencial; cn=RUBENS JOSE
FRANCA BOMTEMPO:00367560755
Dados: 2023.02.13 17:04:20 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito